



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROCESSO TC Nº 03029/07

PARECER Nº 02035/10

ORIGEM: Paraíba Previdência - PBprev

ASSUNTO: Aposentadoria

INTERESSADA: Maria de Fátima do Nascimento.

APOSENTADORIA: VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. REDAÇÃO DO ATO INADEQUADA. ERRO FORMAL SEM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO. LEGALIDADE. Havendo mero equívoco na redação do ato, sobre dispositivo constitucional específico, mas estando o texto prevendo a modalidade adequada de pensão com o seu valor devidamente calculado, descabe a perpetuação do processo.

P A R E C E R

Cuida-se de exame da legalidade de ato do Senhor **SEVERINO RAMALHO LEITE**, na qualidade de gestor da PBPREV, datado de **23/10/2006**, concessivo de aposentadoria, na modalidade voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, à Senhora **MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO**, Psicóloga, matrícula nº 95.765-8, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 8º, I, II e III, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, com os acréscimos previstos no art. 160, I e II, no art. 197, XV, e no art. 210, todos da LC nº 39/85, modificada pela LC nº 41/86 (fl. 43).



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Análise inicial, com notificação de estilo e sem apresentação de defesa – a defesa apresentada (fls. 52/60) refere-se a outro processo. A d. Auditoria assinalou a falta de indicação do dispositivo constitucional específico no ato concessivo de aposentadoria.

É o relatório.

Com razão a d. Auditoria. No entanto, havendo mero equívoco na redação do ato sobre dispositivo constitucional específico, mas estando o texto prevendo a modalidade adequada de pensão com o seu valor devidamente calculado, descabe a perpetuação do processo.

Por fim, observa-se nos autos que foi encartada defesa, entretanto, a mesma não se refere à aposentadoria em análise. Logo, se faz necessária que sejam desentranhadas dos autos as fls. 52/60 e, conseqüentemente, encartadas no processo adequado.

Ante o exposto, sugere o Ministério Público Especial **julgar** legal o ato e o valor dos proventos (fls. 43/42), com a concessão do registro. Por oportuno, sugere-se o desentranhamento da documentação de fls. 52/60 e seu encarte ao processo específico.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 07 de dezembro de 2010.

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB